

A Carta de Dubai

Tratado de Constituição do Conselho de Auxílio Humanitário dos
Estados Árabes do Golfo

Preâmbulo

Sua Majestade, o Rei da Arábia Saudita,

Sua Majestade, o Rei do Bahrain,

Sua Alteza, o Presidente dos Emirados Árabes Unidos,

Sua Alteza, o Emir do Estado do Kuwait,

Sua Majestade, o Sultão de Omã, e

Sua Alteza, o Emir do Estado do Qatar,

através de seus representantes plenipotenciários devidamente acreditados,

Considerando os desígnios de Allah, O Mais Gracioso, O Mais Misericordioso,

Observando os princípios do Islã, constantes na Carta da Liga dos Estados Árabes,

Operando os objetivos do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo,

Ampliando a integração de todos os Estados árabes ao redor do globo,

Ressaltando a importância do elemento humano e sua prevalência sobre todas as demais riquezas existentes no mundo,

Reconhecendo a fome, a sede, a pobreza e o desamparo médico como os principais problemas a serem combatidos pela sociedade internacional,

Conscientes de que a miséria e a ausência de recursos são motores para diversos conflitos, internos e internacionais, ao redor do globo,

Convencidos de que é responsabilidade daqueles que detêm recursos, ir em auxílio daqueles que deles não dispõem, sejam indivíduos ou nações

Motivados pelos princípios da solidariedade, da fraternidade e do respeito entre nações,

Buscando garantir ao Povo Árabe, que é um só, o acesso aos recursos básicos ao seu desenvolvimento e bem-estar,

Desejosos de que seus esforços na confecção deste acordo sejam pilares para um futuro próspero e harmônico,

Reafirmando as preocupações manifestas pela Assembleia Geral das Nações Unidas ao editar os Objetivos do Milênio,

Observando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento,

Considerando as previsões da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais,

Ressaltando o respeito à soberania dos países signatários como princípio basilar à confecção de Tratados,

Sem Prejuízo de costumes internacionais, princípios gerais de direito, normas imperativas de direito internacional, decisões judiciais de cortes internacionais ou tratados anteriores, que disponham em contrário,

Em consenso e pleno acordo decidiram que:

Dispositivo

Seção I

Dos Termos

Artigo 1º

Para os fins desse tratado, as nações signatárias entendem por:

- a) “Conselho de Cooperação”: O Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo enquanto organização internacional, compreendendo todos os Estados que dele forem parte;
- b) “Conselho de Auxílio”: O Conselho de Auxílio Humanitário dos Estados Árabes do Golfo enquanto organização internacional, compreendendo necessariamente todos os Estados do Conselho de Cooperação;
- c) “Liga Árabe”: A Liga dos Estados Árabes enquanto organização internacional, compreendendo todos os Estados que dela forem membros plenos, não se considerando os membros suspensos ou membros-observadores;
- d) “Estado Árabe”: Todo Estado membro pleno da Liga Árabe;
- e) “Estado Receptor”: Todo Estado contemplado por intervenção humanitária oriunda do Conselho de Auxílio

Seção II

Dos Propósitos

Artigo 2º

- I- O presente Acordo tem por propósito a criação de organização internacional tendo “Conselho de Auxílio Humanitário dos Estados Árabes do Golfo” por nome, doravante denominada “Conselho de Auxílio”;
- II- O Conselho de Auxílio será organização internacional paralela e subordinada ao Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, doravante denominado “Conselho de Cooperação”;
- III- O Conselho de Auxílio se organizará conforme o disposto neste tratado;

Artigo 3º

- I- O Conselho de Auxílio tem por propósito o financiamento e a execução de intervenções humanitárias em Estados árabes;
- II- As intervenções humanitárias consistirão na distribuição de mantimentos a populações sem acesso a recursos básicos de alimentação, no fornecimento de atendimento médico e distribuição de medicamentos, no estabelecimento de campos de refúgio para populações em total desamparo material, e no ensino de crianças desassistidas no campo educacional;
- III- As intervenções humanitárias poderão ainda contar com serviços de repatriamento, concessão de documentos e passaportes, regularização de imigrantes ilegais e destinação de órfãos para adoção;
- IV- As intervenções humanitárias terão lugar em Estados árabes, mas não farão distinção entre populações de diferentes grupos étnicos, assistindo todos que se encontrem em situação de desamparo nas áreas contempladas;

Seção III

Dos Membros

Artigo 4º

- I- Serão membros do Conselho de Auxílio todos os membros do Conselho de Cooperação, estando a aceitação do ingresso de um Estado no Conselho de Cooperação condicionada ao seu pedido de adesão também ao Conselho de Auxílio;
- II- É também requisito a aceitação do ingresso de um Estado ao Conselho de Auxílio o seu ingresso ao Conselho de Cooperação;
- III- Os parâmetros e requisitos econômicos para a aceitação do ingresso de um Estado ao Conselho de Auxílio serão os mesmos parâmetros para a aceitação do ingresso de um Estado ao Conselho de Cooperação;
- IV- Um Estado que tenha sua condição de membro revogada ou suspensa no Conselho de Cooperação, terá sua condição de membro no Conselho de Auxílio submetida à apreciação do Comitê Ministerial, que determinará sua permanência, suspensão, ou expulsão;
- V- Um Estado membro do Conselho de Auxílio só poderá ter sua condição de membro suspensa ou revogada caso semelhante suspensão ou revogação esteja em curso no âmbito do Conselho de Cooperação;

Artigo 5º

- I- É obrigação dos Estados membros do Conselho de Auxílio contribuir para o fundo de auxílio humanitário da Organização com periodicidade minimamente semestral. O valor mínimo da contribuição há de ser determinado pelo Superior Comitê;

- II- É obrigação dos Estados membros do Conselho de Auxílio atender às reuniões de todos os comitês estruturais da Organização;
- III- É obrigação dos Estados membros do Conselho de Auxílio executar as resoluções emitidas pelos comitês estruturais da Organização;
- IV- Caso haja circunstâncias que justifiquem a não execução de qualquer das resoluções emitidas no âmbito do Conselho de Auxílio, ou o não atendimento a qualquer das obrigações descritas neste acordo, as mesmas devem ser reportadas ao Secretariado, que levará a questão ao Superior Comitê na ocasião de sua próxima reunião;

Artigo 6º

- I- Os Estados membros do Conselho de Auxílio não respondem individualmente pela organização internacional. Nenhum ato individual de Estado membro deverá ser interpretado como ato do Conselho de Auxílio sem prévia autorização do Superior Comitê ou do Comitê Ministerial;
- II- Os Estados membros do Conselho de Auxílio, quando executando resoluções emitidas por qualquer órgão estrutural da organização ou obrigação desta Carta, não deverão ser responsabilizados enquanto Estados, devendo o Conselho de Auxílio, enquanto organização internacional, reclamar a responsabilidade para si;
- III- Ações individuais de outros Estados ou Organizações Internacionais direcionadas a Estados membros do Conselho de Auxílio deverão ser entendidas como ações direcionadas ao Conselho de Auxílio como um todo, bem como ações direcionadas ao Conselho de Cooperação;

Seção IV

Da Estrutura

Artigo 7º

- I- O Conselho de Auxílio terá como Órgãos Estruturais: o Superior Comitê, o Comitê Ministerial, o Comitê de Gerenciamento e o Secretariado;
- II- O número dos Órgãos Estruturais e sua composição poderão ser alterados apenas através de resolução do Superior Comitê. Órgãos internos subsidiários aos Órgãos Estruturais poderão ser criados mediante resolução do próprio Órgão Estrutural, constituindo-se imediatamente;
- III- Os Órgãos Estruturais poderão delegar suas funções a órgãos internos subsidiários, operando-se imediatamente a delegação. A delegação deverá ser apreciada pelo Órgão Estrutural imediatamente superior, e desconsiderada caso não aprovada;

Artigo 8º

- I- O Superior Comitê será o órgão máximo do Conselho de Auxílio, e será composto pelos Chefes de Estado de todos os Estados membros da organização internacional;
- II- O Superior Comitê se reunirá em sessão ordinária anualmente, três meses após a reunião do Supremo Conselho do Conselho de Cooperação. Sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Secretariado, ou por Chefe de Estado de qualquer Estado membro, desde que apoiadas por outros dois Chefes de Estado;
- III- As reuniões do Superior Comitê deverão ocorrer na sede do Conselho de Auxílio;

- IV-A Presidência das reuniões do Superior Comitê caberá ao Chefe de Estado que presidiu a última reunião do Supremo Conselho do Conselho de Cooperação;
- V- As reuniões do Superior Comitê necessitam da presença de 2/3 dos Chefes de Estados para serem instaladas, e necessitam do voto favorável de 2/3 dos Chefes de Estado presentes para serem suspensas;
- VI-São funções do Superior Comitê: estabelecer os principais objetivos do Conselho de Auxílio para o ano que se segue, avaliar as decisões do Comitê Ministerial, eleger o Secretariado, e apreciar as circunstâncias para o não cumprimento de obrigações pelos Estados membros reportadas pelo Secretariado;
- VII- As decisões do Superior Comitê serão emitidas por meio de Resolução. As resoluções do Superior Comitê serão emitidas desde que consensuais, sendo permitida a abstenção por parte de um dos Chefes de Estado;

Artigo 9º

- I- O Comitê Ministerial será composto pelos Ministros das Relações Exteriores de todos os Estados membros do Conselho de Auxílio. Os ministros poderão ser representados por enviados plenipotenciários;
- II- O Comitê Ministerial se reunirá semestralmente em sessão ordinária, na sede do Conselho de Auxílio. Sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Ministro de qualquer Estado membro, desde que apoiadas por outros dois Ministros. A primeira reunião deverá ocorrer dois meses antes da primeira reunião do Superior Comitê.
- III- A Presidência das reuniões do Comitê Ministerial caberá ao Ministro do Estado que presidiu a última reunião do Conselho Ministerial do Conselho de Cooperação;

IV-As reuniões do Comitê Ministerial necessitam da presença de 2/3 dos Ministros para serem instaladas, e necessitam do voto favorável de 2/3 dos Ministros presentes para serem suspensas;

V- São funções do Comitê Ministerial: votar anualmente pelo valor mínimo da contribuição dos Estados membros, avaliar a atuação do Comitê de Gerenciamento e do Secretariado, avaliar pedidos de intervenção humanitária por Estados árabes, e votar pelo início, pela manutenção e pelo fim das intervenções humanitárias operadas pelo Conselho de Auxílio;

VI-As decisões do Comitê Ministerial serão emitidas por meio de Resolução. As resoluções do Comitê Ministerial serão emitidas desde que consensuais, se tratar-se de questão substancial, e desde que majoritárias, se tratar-se de questão procedimental.

Artigo 10º

I- O Comitê de Gerenciamento será composto por cinco enviados de cada Estado membro do Conselho de Auxílio;

II- O Comitê de Gerenciamento será órgão permanente do Conselho de Auxílio, permanentemente instalado na sede da organização internacional, se reunindo em sessão ordinária semanalmente. Sessões extraordinárias poderão ser convocadas pela delegação de qualquer Estado membro, desde que apoiadas por outra delegação;

III- A Presidência das reuniões do Comitê de Gerenciamento caberá ao Chefe de Delegação de um dos Estados membros do Conselho de Auxílio. A Presidência é rotativa, revezando-se entre as delegações com periodicidade mensal;

IV-As reuniões do Comitê de Gerenciamento necessitam da presença de 2/3 das delegações para serem instaladas, e necessitam do voto favorável de 2/3 das delegações presentes para serem suspensas;

V- É função do Comitê de Gerenciamento administrar as intervenções humanitárias em curso, tomando as medidas necessárias para a sua manutenção e sucesso, e remetendo assuntos de maior repercussão política ao Comitê Ministerial;

VI-As decisões do Comitê Gerenciamento serão emitidas por meio de Resolução. As resoluções do Comitê Ministerial serão emitidas desde que aprovadas por 2/3 das delegações presentes, se tratar-se de questão substancial, e se aprovados por maioria simples das delegações presentes, se tratar-se de questão procedimental;

Artigo 11º

I- O Secretariado será composto por um Secretário-Geral e cinco Secretários-Assistentes;

II- O Secretário-Geral será eleito pelo Superior Comitê dentre candidatos apontados pelo Chefe de Estado de cada Estado membro. O candidato de cada Chefe de Estado deve ser de sua nacionalidade. Os candidatos não eleitos para o posto de Secretário-Geral ocuparão os postos de Secretários-Assistentes;

III-Na ocasião de ingresso de novos Estados membros ao Conselho de Auxílio, deverá ser aumentado o número de Secretários-Assistentes, para que se equipare ao número de Estados membros;

IV-O Secretariado deverá instalar-se na sede do Conselho de Auxílio;

V- São funções do Secretariado: avaliar as intervenções humanitárias em andamento, elaborar lista de países candidatos à recepção de intervenção humanitária, elaborar lista de tópicos a ser tratada pelo Superior Comitê em sua próxima reunião, entrar em acordo com os governos de países receptores acerca das intervenções humanitárias pretendidas, e observar a execução pelos Estados membros das resoluções do Conselho de Auxílio e das obrigações deste acordo;

Seção V

Da Carta

Artigo 12º

- I- Os Estados signatários não tem o direito de impor reservas à presente Carta no ato de sua ratificação;
- II- Os Estados membros podem propor emenda à presente Carta uma vez iniciadas as atividades da organização internacional. A proposta deve ser motivada por escrito e apresentada aos demais Estados em reunião do Conselho Ministerial.
- III- A efetivação da emenda está condicionada a sua aceitação por escrito por todos os Estados membros, e à emissão de resolução neste sentido pelo Superior Comitê. As recusas de propostas de emenda também devem ser motivadas por escrito;
- IV- As propostas de emenda serão apreciadas pelo Superior Comitê em sua próxima reunião após sua apresentação ao Comitê Ministerial.

Artigo 13º

- I- A adesão à presente Carta importa o ingresso do Estado signatário ao Conselho de Auxílio, e só pode ser feita mediante convite emitido através de resolução do Superior Comitê;
- II- O Superior Comitê só poderá convidar um Estado a ingressar no Conselho de Auxílio, caso o mesmo Estado tenha sido convidado a ingressar no Conselho de Cooperação;

III- O pedido de adesão por parte de Estados deve ser feito por escrito e encaminhado ao Secretariado do Conselho de Auxílio, concomitantemente ao encaminhamento do pedido de adesão ao Supremo Conselho do Conselho de Cooperação;

IV- A adesão de Estado ao Conselho de Auxílio é condicionada a aceitação do ingresso do Estado no Conselho de Cooperação, e à aceitação por unanimidade pelo Superior Comitê;

V- Verificados os requisitos dispostos nos incisos superiores, o Estado cuja adesão foi aceita fica autorizado a assinar e ratificar a presente Carta;

Artigo 14º

I- A violação de qualquer dispositivo da presente Carta não importa o fim da mesma, nem desonera o Estado violador das demais obrigações dela decorrentes;

II- A presente Carta não se extingue em casos de guerra, violação substancial ou rompimento das relações diplomáticas entre Estados membros do Conselho de Auxílio;

III- A denúncia unilateral da presente Carta deve ser feita por escrito e encaminhada ao Secretariado, que deve convocar sessão extraordinária do Superior Comitê. Sua eficácia está condicionada a aceitação unânime, emitida através de resolução, pelo Superior Comitê;

Artigo 15º

I- Os Estados signatários apontam o Superior Comitê como Órgão Estrutural competente a arguir qualquer descumprimento das disposições da presente Carta;

Artigo 16º

I- O disposto na presente Carta passa a ter eficácia assim que todos os Estados signatários a ratifiquem.

Assinam os representantes plenipotenciários em nome:

de Sua Majestade, o Rei da Arábia Saudita,

Katherine Araújo Masetto Lima

de Sua Majestade, o Rei do Bahrain,

Pedro Dias de Souza Mouta Christino

de Sua Alteza, o Presidente dos Emirados Árabes Unidos

Rodolfo Gomes Silva

de Sua Alteza, o Emir do Estado do Kuwait,

Luciana Bernardes Nunes da Silva

de Sua Majestade, o Sultão de Omã,

Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte

de Sua Alteza, o Emir do Estado do Qatar,

Vitor Frankenfeld Machado